

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Macajuba

ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

JULGAMENTO RECURSO

JULGAMENTO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022

MODALIDADE: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO DA LICITAÇÃO: Construção de uma quadra escolar coberta e vestiário, a ser implantada na Escola Municipal José Sampaio do Lago, no município de Macajuba-Ba

RECORRENTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso apresentado é tempestivo, eis que observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da manifestação, conforme disposição do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e item 13.2 do edital.

Portanto, conheço do recurso, posto que preenchidos os pressupostos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões a seguir apresentadas.

II - DO MÉRITO

O recurso da recorrente refere-se a sua inabilitação no certame, em face na não apresentação de itens de relevância, em desacordo com o Edital, senão vejamos:

A empresa, **EMPREITEIRA LIMA LTDA, CNPJ: 13.198.118/0001-18**, não apresentou qualificação técnica operacional de acordo ao item 6.4.4 do edital. A empresa encontra-se inabilitada.

O item ora em discussão traz a seguinte disposição:

6.4.4. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível em características e quantidades com o objeto licitado, comprovada mediante apresentação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com registro de atestado, cuja Contratada principal seja a Empresa licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Requerida, assim a revogação a decisão que a inabilitou, para que seja habilitada possa prosseguir no certame.

Razão não lhe assiste.

Aprioristicamente, cabe destacar que o posicionamento adotado pela Administração no procedimento licitatório em liça encontra-se em perfeita sintonia com a legislação vigente, com observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, como se vê na Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Alega a recorrente, *in verbis*, que *apresentou toda a documentação pertinente e exigida pelo Edital e pela legislação vigente, sua colificação técnica operacional de uma creche onde consta estrutura metálica do município de baixa grande estado da BA compatível com objeto licitado, relativamente à contidade e prazo além de outros atestado de varzea da roça BA município de mairi e do município de serrolândia BA por tanto a*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

recorrente apresentou sim atestado operacional compatível o que poderá ser comprovado analisando mais detalhadamente a documentação apresentada pela Empresa Recorrente. (sic passim)

O objetivo da comprovação de aptidão para o desempenho de atividade é possibilitar que a Administração verifique se o licitante dispõe de condições técnicas, expertise e experiência suficientes para que, caso vença o certame, possa cumprir o objeto de forma satisfatória.

Tendo em vista a complexidade do objeto licitatório, bem como os riscos inerentes à atividade, entendeu a Administração pela imprescindibilidade comprovação de execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, a fim de que possa ter pleno e eficaz desenvolvimento do objeto licitatório.

Desta forma, a documentação apresentada pela recorrente não supre a necessidade da Administração Pública para esse certame. Resguardar o interesse público e assegurar que as atividades sejam realizadas por empresa qualificada mostra-se condição imprescindível à consecução do contrato.

No que se refere a capacidade técnica operacional, já lecionava Hely Lopes Meirelles¹:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro,
Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

Seguindo nesta orientação, verifica-se que as condicionantes exigidas do edital não cerceiam a participação de empresas, nem prejudicam a legalidade, a ampla competitividade da licitação, como também não contrariam as normas que regem a matéria, especificamente no que se refere aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e finalidade social do processo licitatório. Não custa ressaltar que o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, proíbe a inclusão no instrumento editalício de restrições impertinentes e irrelevantes para o objeto específico do contrato. Por conseguinte, são permitidas condicionantes, desde que sejam pertinentes e relevantes, como no caso em comento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, conheço do recurso da EMPREITEIRA LIMA LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que se entende ser infundado, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Tomada de Preço nº 007/2022, tampouco suspensão deste, razão pela qual merece ser desconsiderado o referido apontamento.

Macajuba-BA, 29 de novembro de 2022.


ORLEI MACEDO DA SILVA
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba
(74) 3259-2126